



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder  
Executivo  
seção I



Sua conexão com o futuro.

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 132 • Número 46 • São Paulo, quarta-feira, 9 de março de 2022

www.prodesp.sp.gov.br

## Leis

### LEI Nº 17.517, DE 08 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, que dispõe sobre planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários, e a Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999, que cria a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O item 1 do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1. recursos fundiários: os imóveis rurais a qualquer tempo incorporados ao patrimônio das entidades da administração direta e indireta do Estado, bem como as áreas tituladas na forma do inciso IV do artigo 9º desta lei, excluídas as áreas de preservação permanente, as de uso legalmente limitado e as efetivamente utilizadas em programas de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento;" (NR)

Artigo 2º - O inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - prestar assistência técnica às famílias beneficiárias dos planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários do Estado de São Paulo e aos remanescentes das comunidades de quilombos, assim identificados;" (NR)

Artigo 3º - Ficam acrescentados à Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, os seguintes dispositivos:

I - ao artigo 9º, o inciso IV:

"IV - titulação de domínio da área ao beneficiário, nos termos desta lei." (NR)

II - o artigo 12-A:

"Artigo 12-A- Será expedido o título de domínio, sob as condições resolutivas previstas no artigo 12-C desta lei, considerando o lote individualizado, se:

I - a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP expedir laudo que reconheça a consolidação da autonomia da família beneficiária dos planos de que trata esta lei, desde que decorridos 5 (cinco) anos da outorga de concessão de uso e cumpridas as cláusulas do respectivo contrato;

II - tratar-se de família beneficiária há, no mínimo, 10 (dez) anos, dos planos públicos de que trata esta lei e que explore regular e efetivamente o respectivo lote, na forma prevista em regulamento, hipótese em que será presumida a consolidação da autonomia familiar, para fins de titulação.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II deste artigo, os beneficiários titulares poderão solicitar, de forma justificada, a suspensão do processo de titulação pelo prazo máximo de 2 (dois) anos." (NR)

III - o artigo 12-B:

"Artigo 12-B- O título de domínio é o instrumento com força de escritura pública que transfere ao beneficiário, de forma onerosa e em caráter definitivo, a propriedade resolúvel do imóvel objeto dos planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários, sob as condições resolutivas previstas no artigo 12-C desta lei.

§ 1º - Considera-se beneficiário dos planos públicos de que trata esta lei a pessoa física ou a unidade familiar diretamente assentada pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP e aquela que, a qualquer tempo, vier a adquirir a propriedade ou a posse do imóvel objeto dos referidos planos públicos.

§ 2º - Não serão devidos custos e emolumentos para o primeiro registro dos imóveis rurais titulados na forma desta lei." (NR)

IV - o artigo 12-C:

"Artigo 12-C- Do título de domínio expedido, constarão cláusulas contendo as seguintes obrigações dos beneficiários dos planos de que trata esta lei:

I - de pagamento do preço, nos termos previstos no artigo 12-F desta lei;

II - de inalienabilidade do título de domínio por um período de 10 (dez) anos, contados da data de outorga do título, salvo exceções previstas em regulamento;

III - de intransferibilidade do imóvel recebido, a qualquer título:

a) para pessoa jurídica;

b) para pessoa física, proprietária ou possuidora de imóvel objeto dos planos públicos de que trata esta lei, ou de qualquer outro imóvel rural, exceto quando se tratar de trabalhador rural com terras insuficientes para garantia de sua subsistência;

c) sem anuência prévia da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP, que deverá verificar o cumprimento das condições previstas nesta lei, inclusive em relação ao pretenso adquirente;

IV - de indivisibilidade da terra;

V - de manter a destinação agrícola e de exploração familiar da gleba, admitida a exploração conjunta entre beneficiários por meio de cooperativas e parcerias, e vedada a exploração conjunta, ainda que de fato, de duas ou mais glebas, contínuas ou descontínuas;

VI - de observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e preservação permanente, com renúncia expressa ao recebimento de qualquer indenização pela terra nua e vegetação decorrentes de tais restrições;

VII - de promover o licenciamento ambiental de sua atividade, se exigido pela legislação;

VIII - de registrar o título de domínio junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

IX - de efetuar o Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel;

X - de averbar, na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o número de inscrição do imóvel rural no Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP.

§ 1º - As obrigações previstas neste artigo possuem a natureza de condições resolutivas e seu inadimplemento ensejará o cancelamento do título e a reversão da gleba ao patrimônio do Estado.

§ 2º - Regulamento fixará o modo e prazo para cumprimento das obrigações previstas nos incisos VIII a X deste artigo.

§ 3º - As cláusulas resolutivas constantes do título de domínio vigorarão pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data de sua outorga, e somente se extinguem após o transcurso do prazo e a realização do pagamento previsto no artigo 12-F desta lei.

§ 4º - Após transcorrido o prazo de inalienabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (duas) glebas contínuas ou descontínuas." (NR)

V - o artigo 12-D:

"Artigo 12-D - O descumprimento das condições resolutivas e obrigações contidas no título de domínio será apurado em processo administrativo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, com oportunidade ao beneficiário de sanar a irregularidade, na forma prevista em regulamento." (NR)

VI - o artigo 12-E:

"Artigo 12-E - A propriedade objeto do título de domínio é transferível por sucessão legítima ou testamentária, desde que os herdeiros ou legatários atendam aos requisitos de elegibilidade desta lei e assumam as obrigações constantes do título, vedado o fracionamento do lote.

§ 1º - Não havendo sucessores que atendam aos requisitos de elegibilidade desta lei, ou que queiram explorar o lote, este poderá ser alienado a terceiro que atenda aos aludidos requisitos, desde que o beneficiário tenha quitado o preço de que trata o 12-F desta lei.

§ 2º - Nas situações de herança vacante dos beneficiários titulados, o Estado fica autorizado a receber do Município a área para destinação prevista pelos planos públicos." (NR)

VII - o artigo 12-F:

"Artigo 12-F - A alienação onerosa operar-se-á mediante o pagamento de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor da terra nua, no importe do valor médio por hectare, constante da tabela oficial do Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - Em áreas localizadas em mais de um Município, prevalecerá o menor valor do hectare constante da tabela oficial do Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º - Nos lotes em que houver a possibilidade de incorporar, em seus limites, áreas de reserva legal e de preservação permanente, estas serão excluídas da base de cálculo do valor do pagamento.

§ 3º - As condições de pagamento e os encargos financeiros serão previstos em regulamento, assegurado ao beneficiário o direito ao parcelamento pelo prazo de até 10 (dez) anos.

§ 4º - Os valores obtidos com a titulação serão revertidos para aplicação no desenvolvimento dos planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários, bem como na execução das finalidades institucionais da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP." (NR)

VIII - o artigo 12-G:

"Artigo 12-G - O Estado fica autorizado a doar áreas remanescentes de assentamentos aos Municípios ou entidades da administração pública, para a utilização em suas atividades ou para atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social.

Parágrafo único - O Estado poderá outorgar título provisório ou definitivo, oneroso ou gratuito, de áreas de assentamento para a implantação de infraestrutura reconhecida como de interesse público, social ou econômico, a associações ou a outras entidades legalmente constituídas ou integradas por assentados." (NR)

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 08 de março de 2022  
JOÃO DORIA  
Fernando José da Costa  
Secretário da Justiça e Cidadania  
Cauê Macris  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 08 de março de 2022.

### LEI Nº 17.518, DE 08 DE MARÇO DE 2022

(Projeto de lei nº 694, de 2021, do Deputado Marcos Damasio - PL)

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Atlético Tigre Clube de Futebol da Cidade de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, com sede naquele Município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Atlético Tigre Clube de Futebol da Cidade de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 08 de março de 2022  
JOÃO DORIA  
Fernando José da Costa  
Secretário da Justiça e Cidadania  
Cauê Macris  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 08 de março de 2022.

### LEI Nº 17.519, DE 08 DE MARÇO DE 2022

(Projeto de lei nº 742, de 2021, do Deputado Alex de Madureira - PSD)

Declara de utilidade pública a Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis - APASFA, com sede em Mococa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis - APASFA, com sede em Mococa.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 08 de março de 2022  
JOÃO DORIA  
Fernando José da Costa  
Secretário da Justiça e Cidadania  
Cauê Macris  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 08 de março de 2022.

### LEI Nº 17.520, DE 08 DE MARÇO DE 2022

(Projeto de lei nº 757, de 2021, do Deputado Roque Barbieri - AVANTE)

Declara de utilidade pública a Associação CT Futevôlei de Birigui, com sede naquele Município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação CT Futevôlei de Birigui, com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 08 de março de 2022  
JOÃO DORIA  
Fernando José da Costa  
Secretário da Justiça e Cidadania  
Cauê Macris  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 08 de março de 2022.

## Decretos

### DECRETO Nº 66.553, DE 8 DE MARÇO DE 2022

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem ônus ou encargo, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, o imóvel que especifica

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem ônus ou encargo, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, o terreno com benfeitorias objeto da Matrícula nº 325.846 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, com 2.588,64m² (dois mil, quinhentos e oitenta e oito metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados), cadastrado no SGI sob o nº 48892, localizado na Rua José Barros Magaldi, s/nº, Bairro Jardim São João, no Município de São Paulo, devidamente identificado e descrito nos autos do Processo SG-263.242/2017, c/ap. SG-1.092.845/2021.

Parágrafo único - O terreno a que alude o "caput" deste artigo destinar-se-á à Secretaria da Educação, para instalação de uma unidade escolar.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de março de 2022  
JOÃO DORIA  
Rodrigo Garcia  
Secretário de Governo  
Rossieli Soares da Silva  
Secretário da Educação  
Cauê Macris  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Secretaria de Governo, aos 8 de março de 2022.

### DECRETO Nº 66.549, DE 7 DE MARÇO DE 2022

Retificação do D.O. de 8-3-2022  
No artigo 23, leia-se como segue e não como constou:  
Artigo 23 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## Governo

### FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO

#### CHEFIA DE GABINETE

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**  
Processo FUSSP: n.º SEGOV-PRC-2021/02807  
Parecer: CJ/SG n.º 140/2021  
Participes: O Estado de São Paulo, por meio do Fundo Social de São Paulo – FUSSP e o Município de Barueri.

Do Objeto: Realização de cursos no âmbito do Programa Escola de Qualificação Profissional, mediante transferência de recursos materiais e financeiros, de acordo com o Plano de Trabalho constante do Processo SEGOV-PRC-2021/02807.

Do Valor: O valor do presente convênio é estimado em R\$ 16.807,04, sendo R\$ 4.707,04 de responsabilidade do FUSSP, na forma detalhada na Cláusula Quarta, e R\$ 12.100,00 responsabilidade do CONVENIENTE.

Recurso: Os recursos financeiros a cargo do FUSSP onerarão a classificação funcional programática 08128510253310000 no elemento econômico da dotação orçamentária.

Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Data de Assinatura: 08 de março de 2022.

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**  
Processo FUSSP: n.º SEGOV-PRC-2022/03716  
Parecer: CJ/SG n.º 140/2021

Participes: O Estado de São Paulo, por meio do Fundo Social de São Paulo – FUSSP e o Município de Guaiara.

Do Objeto: Realização de cursos no âmbito do Programa Escola de Qualificação Profissional, mediante transferência de recursos materiais e financeiros, de acordo com o Plano de Trabalho constante do Processo SEGOV-PRC-2022/03716.

Do Valor: O valor do presente convênio é estimado em R\$ 23.491,60, sendo R\$ 11.353,12 de responsabilidade do FUSSP, na forma detalhada na Cláusula Quarta, e R\$ 12.138,48 responsabilidade do CONVENIENTE.

Recurso: Os recursos financeiros a cargo do FUSSP onerarão a classificação funcional programática 08128510253310000 no elemento econômico da dotação orçamentária.

Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Data de Assinatura: 08 de março de 2022.

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**  
Processo FUSSP: n.º SEGOV-PRC-2022/00385  
Parecer: CJ/SG n.º 140/2021

Participes: O Estado de São Paulo, por meio do Fundo Social de São Paulo – FUSSP e o Município de Ibirarema.

Do Objeto: Realização de cursos no âmbito do Programa Escola de Qualificação Profissional, mediante transferência de recursos materiais e financeiros, de acordo com o Plano de Trabalho constante do Processo SEGOV-PRC-2022/00385.

Do Valor: O valor do presente convênio é estimado em R\$ 20.737,04, sendo R\$ 10.237,04 de responsabilidade do FUSSP, na forma detalhada na Cláusula Quarta, e R\$ 10.500,00 responsabilidade do CONVENIENTE.

Recurso: Os recursos financeiros a cargo do FUSSP onerarão a classificação funcional programática 08128510253310000 no elemento econômico da dotação orçamentária.

Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Data de Assinatura: 08 de março de 2022.

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**  
Processo FUSSP: n.º SEGOV-PRC-2021/03691  
Parecer: CJ/SG n.º 140/2021

Participes: O Estado de São Paulo, por meio do Fundo Social de São Paulo – FUSSP e o Município de Itariri.

Do Objeto: Realização de cursos no âmbito do Programa Escola de Qualificação Profissional, mediante transferência de recursos materiais e financeiros, de acordo com o Plano de Trabalho constante do Processo SEGOV-PRC-2021/03691.

Do Valor: O valor do presente convênio é estimado em R\$ 13.321,48, sendo R\$ 6.955,48 de responsabilidade do FUSSP, na forma detalhada na Cláusula Quarta, e R\$ 6.366,00 responsabilidade do CONVENIENTE.

Recurso: Os recursos financeiros a cargo do FUSSP onerarão a classificação funcional programática 08128510253310000 no elemento econômico da dotação orçamentária.

Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Data de Assinatura: 08 de março de 2022.

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**  
Processo FUSSP: n.º SEGOV-PRC-2022/02807  
Parecer: CJ/SG n.º 140/2021

Participes: O Estado de São Paulo, por meio do Fundo Social de São Paulo – FUSSP e o Município de Martinópolis.

Do Objeto: Realização de cursos no âmbito do Programa Escola de Qualificação Profissional, mediante transferência de recursos materiais e financeiros, de acordo com o Plano de Trabalho constante do Processo SEGOV-PRC-2022/00116.

Do Valor: O valor do presente convênio é estimado em R\$ 12.272,04, sendo R\$ 7.472,04 de responsabilidade do FUSSP, na forma detalhada na Cláusula Quarta, e R\$ 4.800,00 responsabilidade do CONVENIENTE.

Recurso: Os recursos financeiros a cargo do FUSSP onerarão a classificação funcional programática 08128510253310000 no elemento econômico da dotação orçamentária.

Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura do presente instrumento.

Data de Assinatura: 08 de março de 2022.

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO**  
Processo FUSSP: n.º SEGOV-PRC-2022/00115  
Parecer: CJ/SG n.º 140/2021

Participes: O Estado de São Paulo, por meio do Fundo Social de São Paulo – FUSSP e o Município de Murutinga do Sul.